



UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos

CAMILA MARCELINA FERNANDES DIÉLLE

O DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Juiz de Fora - MG

2010

CAMILA MARCELINA FERNANDES DIÉLLE

**O DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM
RELAÇÃO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Monografia apresentada à Universidade Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC/JF/MG. Graduação em Direito,
como requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador: Prof. Wagner Antônio Daibert Veiga.

Juiz de Fora - MG

2010

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

Curso de Graduação de Direito – Juiz de Fora/MG

CAMILA MARCELINA FERNANDES DIÉLLE

**O DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM
RELAÇÃO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Diélle, Camila Marcelina Fernandes, Monografia apresentada a Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/MG, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Wagner Antônio Daibert Veiga.

À Banca Examinadora

1 - Ana Paula Moreira da Silva

2 - Livia Barletta Giacomini

Examinada a Monografia

Conceito :

Juiz de Fora, 02 de agosto de 2010.

RESUMO

Este estudo de pesquisa bibliográfica tem como objetivo comentar a possibilidade de tratamento diferenciado quanto a um dos pressupostos recursais - o depósito recursal - do Direito Processual do Trabalho relativo às micro e pequenas empresas. Apresentou-se as pequenas e médias empresas no Brasil, contribuindo como fator de produção, comercialização e geração de empregos no Brasil e os critérios de classificação dessas empresas e a proteção legal. Enfatizou-se as espécies recursais e a admissibilidade do recurso que está rigidamente subordinada ao atendimento, pelo recorrente, a determinados pressupostos ou requisitos previstos em lei, sob pena de não ser o mesmo conhecido. Finalizando comentou-se a possibilidade da justiça gratuita, com a isenção do depósito recursal.

Palavras chave: Microempresas. Recursos. Depósito recursal

ABSTRACT

This study of literature aims to comment on the possibility of differential treatment as one of appellate assumptions - the appeal bond - Procedural Law of Labour on micro and small enterprises. Presented to small and medium enterprises in Brazil, contributing as a factor of production, marketing and employment generation in Brazil and the criteria for classification of enterprises and legal protection. It was emphasized species and appellate admissibility of which is strictly conditional upon compliance by the applicant, certain conditions or requirements prescribed by law, otherwise they will not be the same name. Finishing commented the possibility of free legal aid, with exemption from the appeal bond.

-

Key words: Micro. Resources. Appeal Bond.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 MICROEMPRESAS	9
1.1 Relevância das Micro e Pequenas empresas	10
1.2 Proteção legal às MPE.....	11
2 AS ESPÉCIES RECURSAIS	13
2.1 Recurso.....	14
2.2 Espécies de recursos trabalhistas.....	15
2.3 Efeitos do recursos.....	17
2.4 Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito	18
2.5 Requisitos de admissibilidade	18
3 O DEPÓSITO RECURSAL	21
3.1 O depósito recursal em relação às pequenas e microempresas.....	22
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27
ANEXOS	29

INTRODUÇÃO

Da Revolução Industrial até a percepção de novas correntes econômicas que anunciaram sua superação foram necessários quase 100 anos e nos dias atuais a economia é uma ciência dinâmica, que já se desvincula de seus grandes dogmas do passado para poder acompanhar as transformações mundiais. Uma das transformações é a valorização das micro e pequenas empresas como elementos fundamentais do desenvolvimento econômico.

Com a globalização comercial essas empresas estão em evidência mundial. Sua maior compreensão, no entanto depende de estudos, de caráter amplo, que mostrem, não somente ao empresário qual o caminho a seguir, mas a toda a comunidade econômica e científica qual a real importância dessas organizações.

A quantidade de micro pequenas empresas que se abre a cada ano é muito grande e são constituídas por pessoas visualizando empreender um novo negócio. No entanto são relevantes as dificuldades e limitações dessas empresas principalmente quanto a recursos humanos, financeiros, tecnológicos, incentivos governamentais e carga tributária, acesso ao crédito para sobreviver em um mercado interno extremamente concorrido.

Nesse contexto traça-se como objetivo para esse estudo comentar a possibilidade de tratamento diferenciado quanto a um dos pressupostos recursais - o depósito recursal - do Direito Processual do Trabalho relativo às micro e pequenas empresas.

O material empírico coletado para o estudo constou de publicações sobre as micro e pequenas empresas, Direito Processual do Trabalho, material este que se apresentou sob forma de manuais de orientação, legislações, publicações de órgãos competentes, Jurisprudências e Decisões, com a finalidade de implementar e de compreender aspectos jurídicos relevantes desse segmento empresarial.

A estrutura deste estudo é composta de três capítulos, sendo que no primeiro capítulo mostram-se as pequenas e médias empresas no Brasil, contribuindo como fator de produção, comercialização e geração de empregos, os critérios de classificação dessas empresas e a proteção legal. No segundo capítulo apresenta-se as espécies recursais e a admissibilidade do recurso que está rigidamente subordinada ao atendimento, pelo recorrente, a determinados pressupostos ou requisitos previstos em lei,

sob pena de não ser o mesmo conhecido. No terceiro capítulo comenta-se a possibilidade da justiça gratuita, com a isenção do depósito recursal.

Fez-se opção pelo estudo do depósito recursal trabalhista relativo às micro e pequenas empresas por ser um tema atual de discussões, visto que, as micro e pequenas empresas possuem amparo constitucional de tratamento jurídico diferenciado.

1 MICROEMPRESAS

O papel relevante desempenhado pelas Pequenas e Microempresas - PME's em todos os países, tanto de ponto de vista quantitativo como qualitativo, é ainda mais significativo no Brasil, pois estudos desenvolvidos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Empresas – Sebrae apontam este segmento como sendo de suma importância para o desenvolvimento da economia do país. De acordo com Sebrae (2008) das 3,5 milhões de empresas existentes no Brasil, 98% são micro e pequenas empresas, empregando 13,2 milhões de trabalhadores urbanos e formais chegando a 20% de participação do PIB.

Os dados acima demonstram a força das micro e pequenas empresas no contexto nacional, e a participação efetiva destas na economia brasileira.

O entendimento do que seja microempresa apresenta-se no Decreto n. 5.028 de 31 de março de 2004 que estabelece como microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos); e empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais) (BRASIL, 2004).

Na prática, o Sebrae¹ adota critérios de natureza quantitativa, ou seja número de pessoas ocupadas pois são mais fáceis de serem coletados; permitem o emprego de medidas de tendências no tempo; possibilitam análises comparativas; são de uso corrente nos setores institucionais públicos e privados.

Assim classifica-se como microempresa aquela que emprega no comércio e serviços até nove empregados e na indústria até dezenove empregados. Sendo que as empresas de pequeno porte empregam no comércio e serviços de dez a quarenta e nove empregados e na indústria de vinte a noventa e nove empregados.

A RAIS – Relação Anual de Informações Sociais exigida pelo Ministério do Trabalho, para determinar o porte da empresa utiliza-se de critério quantitativo, levando

¹ Disponível em <<http://www.sebrae.org.br/pesq>>. Acesso em: 23 de julho de 2010

em consideração o número total de empregados existentes nas empresas. Assim microempresa tem de zero a dezenove funcionários e as de pequeno porte de vinte a cem funcionários (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2000)

1.1 Relevância das Micro e Pequenas empresas

As micro pequenas empresas são fatores de estabilidade política ao propiciar a desconcentração do poder econômico e o fortalecimento da classe média, o que faz delas elemento fundamental do processo democrático, tanto no nível nacional - como no âmbito local. Atuando em mercados locais, mantêm um relacionamento estreito dentro da sua comunidade, o que por sua vez torna os pequenos empreendedores líderes naturais de suas localidades (CARNEIRO, 2002).

No plano social as microempresas têm papel extremamente relevante na geração de empregos inclusive da mão-de-obra pouco especializada, na absorção das matérias-primas e atendimento dos mercados locais, na distribuição equânime da renda e na mobilidade local. “Nas regiões menos dinâmicas do Brasil elas são o único elo de ligação com os centros mais adiantados,. impedindo que suas comunidades fiquem totalmente à margem do desenvolvimento”. (CARNEIRO, 2002, p.21).

Por sua flexibilidade, criatividade, dinamismo as microempresas são agentes de mudança e como tal, contribuem para o processo de ajustamento por que passa a economia brasileira, favorecendo a estabilização monetária, a abertura econômica e a transformação tecnológica.

“Na esfera social, microempresas não apenas contribuem para geração de emprego inclusive para as camadas mais jovens ou menos preparadas, como representam um importante mecanismo de mobilidade social, de melhor distribuição de renda e de ampliação da classe média. As possibilidades de ascensão, isto é, de passar da condição de assalariado a micro ou pequeno empresário, constituem um fator relevante para a estabilidade política, funcionando como antídoto contra a luta de classes. Empresa e trabalho são conceitos interligados na microempresa”. (GUIMARÃES, 2000)

“Considerando a importância desse segmento econômico e social e devido as naturais limitações desse em função de suas dimensões individuais, é necessário a intervenção do Estado no sentido de criar mecanismos jurídicos de apoio proteção e

subsistência dessas empresas, pois muitas delas encerram suas atividades com menos de dois anos de exercício social pela falta de tecnologia, a dificuldade em obtenção de crédito, a burocratização, a alta carga tributária, os altos encargos trabalhistas; além da insuficiência de políticas públicas de apoio aos micros e pequenos empreendedores”. (GUIMARÃES, 2000).

1.2 Proteção legal às MPE

A Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 170, IX e 179 estabelece a necessidade de oferecer tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas dispondo:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A legislação infraconstitucional que regula a matéria das microempresas e empresas de pequeno porte está presente na Lei Complementar nº 123/2006 – que é o novíssimo Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, a qual revogou a Lei Complementar nº 9.841/99, então conhecida como novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ainda a Lei nº 9.317/96 - Lei do Simples e o Decreto nº 3.474/2000, que cuida do regramento para apoio creditício público.

Tem-se, ainda a Recomendação 189 da OIT- Organização Internacional do Trabalho estabelecendo uma série de elementos fundamentais para definir e promover as pequenas empresas e propõe o estabelecimento do fomento de uma cultura empresarial, o estabelecimento de uma infra-estrutura de serviços, a organização de trabalhadores e

empregadores, a cooperação internacional, dentre outros.

No entanto verifica-se que muito ainda há que ser regulamentado em favor das micro e pequenas empresas no âmbito do Direito Processual do Trabalho, principalmente no que se trata do depósito recursal.

2 AS ESPÉCIES RECURSAIS

O processo é o meio de realizar o direito sendo uma relação jurídica em que as partes movimentam os seus conflitos de interesses. No entanto sem o direito material ninguém tem razão para instaurar o processo judicial.

Nesse sentido o Código de Processo Civil – CPC estabelece:

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa ou voluntária, é exercida pelos juízes, em todo território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece,

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O processo é o conjunto de atos destinados a aplicação do direito objetivo quando este é objeto de uma situação contenciosa. Carnelutti (2000, p. 126) comenta que

a palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa: a justiça deve ser sua qualidade superior ou substancial; a certeza, sua qualidade exterior ou formal.

Tratando do conflito de interesses, cuja pacificação faz-se objeto primordial do processo, Carnelutti (2000), destaca que, na relação conflituosa, a satisfação da necessidade que corresponde a um dos interesses exclui ou pelo menos limita a satisfação do outro. O autor define o litígio, ou lide, como sendo o “conflito de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)” (CARNELUTTI, 2000, p. 216).

Essa pretensão nada mais é que o reflexo jurídico de um interesse próprio que subordina o interesse alheio e através do processo, a pretensão, recebe do Estado, através de seus agentes jurisdicionados, a tutela apropriada, resolvendo-se o conflito de interesses.

Pode-se dizer, portanto que processo é um conjunto de atos destinados à formação de imperativos jurídicos, cuja característica consiste na elaboração, para este fim, das pessoas interessadas com uma ou mais pessoas desinteressadas.

Processo do trabalho é o método segundo o qual são conciliadas as demais controvérsias oriundas das relações de trabalho regidas pelo Direito do Trabalho,

excluídas as que se originam de acidentes de trabalho, visto que, a sua competência é da Justiça Comum.

O Processo do trabalho divide-se em dois tipos fundamentais “não coincidentes em todos os seus aspectos e diferentes nos seus fins” (NASCIMENTO, 1998, p. 155). São os dissídios individuais e dissídios coletivos.

No dissídio coletivo o conflito interessa a um grupo de trabalhadores, grupo que representa um conjunto de interesses, não somente a soma de indivíduos. A parte, em sentido processual, aqui é a coletividade, enquanto que no processo individual, a parte que move o processo é somente um indivíduo em particular.

Seja no dissídio individual ou coletivo após prolatada a sentença, pelo juiz de primeiro grau, que analisa a questão à luz das provas carreadas ao processo e da legislação pertinente, emitindo um juízo de valor, surge a possibilidade da parte que sucumbiu buscar a Instância Superior mediante Recurso.

2.1 Recurso

Todo recurso nasce da iniciativa de alguém interessado em impugnar uma decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido conclui-se pela preexistência de um processo em curso que precisa ser atacado, com vistas a obter anulação ou a reforma dessa decisão.

De acordo com Nery Júnior (2007, p. 181) recurso

é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada. Se a decisão é atacada “dentro da mesma relação processual.

Nesse mesmo sentido

Barbosa Moreira (1998, p. 191) comenta que o recurso é “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

Segundo, Araken de Assis et al (1999, p. 27) “O interesse em impugnar ato decisório acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que aquela por ele imposta”.

Com a interposição do recurso impede-se que a decisão recorrida se torne preclusa ou transite em julgado.

Trata-se, assim, de uma faculdade que a lei disponibiliza as partes, ao Ministério Público e aos terceiros interessados conforme estipula o CPC, art. 499.

Portanto, os recursos buscam a invalidação, ou reforma total ou parcial da sentença ou acórdão da qual foram interpostos. E deverão ser apreciados por órgão diverso e superior ao que proferiu a decisão, devendo ser interposto dentro do prazo fixado em lei, sob pena de não ser conhecido.

O pressuposto para o recurso é a inexistência da coisa julgada, pois se configurada a coisa julgada o caminho será a ação rescisória prevista no art. 485, V, do CPC; ou seja, deverá ser proposta uma ação autônoma, pois trata-se de uma nova relação processual.

2.2 Espécies de recursos trabalhistas

Os recursos na justiça do trabalho tem prazo para interposição, em regra, de oito dias e são os seguintes:

Embargos Infringentes, cabível em decisões não unânimes proferidas pelas Seções Especializadas (Dissídio Coletivo e Individual), nos processos de competência originária do TST, quer em Dissídio Coletivo, quer em Ação Rescisória. Está previsto na CLT, Art. 893, na Lei nº 7.701/88, Art. 2º, II, "c" e Art. 356 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos, anunciado na CLT, cabível quando a Turma do TST em decisão de recurso de Revista viola literalmente preceito de lei federal ou da Constituição Federal, ou quando a decisão for divergente: de outras decisões de Turmas do TST; de decisões da Seção Especializada de Dissídio Individual do TST; e for divergente com enunciados de súmulas do TST – previsto no Art. 893, na Lei n. 7.701/88, Art. 3º, III, "b" e Art. 342 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista, cabível quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em recurso Ordinário, interpreta lei federal divergente das decisões: de outros Tribunais Regionais, através do Pleno ou de suas Turmas; da Seção Especializada em Dissídio Individual do TST, salvo se a decisão hostilizada estiver em consonância com Enunciado

de Súmula de Jurisprudência uniforme do TST. Cabe, também, quando a decisão do Tribunal Regional em recurso Ordinário, interpretar lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, todos de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional, divergentes de decisões: de outros Tribunais Regionais, através do Pleno ou de suas Turmas; da Seção especializada de Dissídio Individual do TST. - regulado na CLT, Arts. 893 e 896, na Lei nº 7.701/88, Art. 5º, "a" e Art. 331 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso Ordinário, cabível para o Regional contra decisões terminativas ou definitivas do feito, em processo de conhecimento, das Juntas de Conciliação e Julgamento. O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 329, modificado pela Emenda Regimental n. 03/96, que é cabível a interposição do recurso Ordinário para este Colegiado das decisões definitivas dos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo de composição originária, em: dissídio coletivo; agravo regimental; ação rescisória; ação anulatória; ação declaratória; ação civil pública; impugnação à investidura de juiz classista do JCJ; ação cautelar - previsto na CLT, Art. 893 e 895 e Arts. 328 e 329 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Petição, cabível exclusivamente no processo de execução, e ao lado do Pedido de Revisão de Valor de Alçada que é cabível somente no âmbito dos Tribunais Regionais para atacar decisão proferida pelo Juiz Presidente delineado nos Arts. 893 e 897, "a", § 1º e 3º da CLT.

Agravo de Instrumento, cabível quando um recurso anteriormente interposto, houver negado seguimento pelo juízo *a quo*. Pode ser interposto em qualquer grau de jurisdição, e será objeto de julgamento pelo Tribunal Regional ou superior. regulado no Arts. 893 e 897, "b", § § 2º e 4º da CLT e Instrução Normativa TST n. 6 de 08/06/96.

Agravo Regimental, cabível contra despacho de relator, ou de Presidente do Tribunal ou de Turma e dirigido contra despacho proferido por autoridade da mesma Instância e a apreciação é do Colegiado competente para o julgamento da ação ou recurso em que é exarado o despacho. É interposto para se obter o reexame e a cassação de ato de um dos membros do Tribunal que esteja entravando apreciação de outro recurso ou de ação da competência do próprio Tribunal. - previsto na Lei nº 7.701/88 Arts. 3º e 5º e nos Regimentos do Tribunal Superior (art. 338) e Tribunais Regionais do Trabalho.

Pedido de Revisão de Valor de Alçada é cabível quando o valor atribuído pelo autor à causa, não foi aceito pela parte contrária - Lei n 5.584/70, Art. 2º.

Reclamação Correicional, compete ao Corregedor-Geral “decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seu Presidentes, quando inexistir recurso específico” – Art. 709, II, da CLT. - Art. 682, XI, da CLT, - Art.13, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos Regimentos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Embargos de Declaração – Cabível quando houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omissso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. – Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, - Art. 893 da CLT.

2.3 Efeitos do recursos

Todo recurso, uma vez recebido, produz um efeito necessário (efeito devolutivo), e um efeito possível (efeito suspensivo).

Theodoro Júnior (1990) comenta que, ocorrerá efeito devolutivo quando a questão for devolvida pelo juiz da causa a outro tribunal, e por efeito suspensivo, quando importar na paralisação dos efeitos da sentença, contra a qual foi interposto o recurso, impedindo o início da execução, mesmo provisória.

O recurso ordinário, como todos os recursos na Justiça do Trabalho, tem efeito devolutivo, e assim admite execução provisória da decisão, conforme art. 899, caput, da CLT: “Aos recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

A Instrução n. 1 do TST, ex-Prejulgado 56, em relação ao Decreto-Lei n. 75/66, possibilita o requerimento de efeito suspensivo ao TST, após a interposição do recurso ordinário ao TST contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, requerer efeito suspensivo ao recurso nas cláusulas que entende ser ilegais. Essa disposição é exceção à regra dos recursos trabalhistas, que tem o efeito devolutivo, permitindo a execução provisória até a penhora (SALEM NETO 1999, p. 655-656).

A interposição do recurso pode ser por simples petição, não havendo necessidade

de outras formalidades, como por exemplo, o termo de agravo nos autos, que era exigido no CPC de 1939, art. 852, vigente quando promulgada a CLT (TEIXEIRA, 2003).

De acordo com Teixeira (2003) outro exemplo é a interposição por *via fax* de recurso, sendo admissível a sua utilização desde que a ratificação sobrevenha enquanto não esgotado o decurso do prazo recursal (STF, AgRg-AI 166.125-0-RJ, Néri da Silveira, Ac, 2ª T).

A sentença passa em julgado quando inexistente recurso, seja porque a lei não prevê, seja porque, prevendo-o, a parte deixou de interpô-lo.

2.4 Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito

No Sistema Processual do Trabalho, para que o juízo *ad quem* adentre no mérito do recurso, tal qual ocorre na ação, é necessário que o recorrente observe os requisitos formais, sem os quais não se dará prosseguimento ao apelo, extinguindo-se precocemente o feito. Nessa situação diz-se que o órgão não conheceu o recurso, portanto é negativo o juízo de admissibilidade. Ao contrário, sendo positivo o juízo de admissibilidade, o recurso é conhecido, podendo o Tribunal apreciar o mérito propriamente dito.

Para a validade, regularidade e existência da relação processual são indispensáveis certos pressupostos. Então, para que a relação processual se forme e se desenvolva e produza sentença de mérito válida, é preciso que sejam observados os pressupostos processuais.

2.5 Requisitos de admissibilidade

Como pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral é que este não seja “manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557, red 9756/98. V. Ind.Leg).

Ementas nesse sentido:

“Agravo do Art. 557, § 1º, do CPC – Recurso Ordinário para o TST em autos de Reclamação Correicional – Não cabimento. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial n. 70 da SBDI – 1, é incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto nos autos de reclamação correicional. Isso porque o Corregedor, ao deliberar nos autos de uma correicional, atua em sua competência originária, como se fosse órgão judicante de 1º grau, estando sua decisão, de cunho administrativo, sujeita a reexame pelo Colegiado local. Agravo a que se nega provimento” (TST – AROAG n. 740588 – TP – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 28.9.2001 – p.511).

“Razões Recursais que confrontam com entendimento sumulado do C. Tribunal Superior do Trabalho – Inteligência do artigo 557 do CPC – Recurso não conhecido. Não se conhece de recurso cujas razões se apresentam em franco confronto com jurisprudência sumulada de Tribunal Superior, nos exatos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil” (TRT 15ª R. - RO n. 010531/2000 – Rel. Juiz Antônio Mazzuca – DOESP 4.3.2002).

Os recursos segundo Nery Júnior (1996) estão sujeitos a pressupostos de admissibilidade classificados em dois grupos pela prestigiada doutrina, como intrínsecos e extrínsecos.

“São os requisitos de admissibilidade intrínsecos

Cabimento: É a existência no sistema jurídico, de um recurso que possa em tese, atacar a decisão impugnada. Diz respeito a recorribilidade do pronunciamento judicial e a escolha da via recursal adequada, ou seja, deve haver previsão legal de recurso – ao pronunciamento – e do recurso – aferindo a compatibilidade entre o pronunciamento judicial e o recurso utilizado para impugná-lo.

Legitimação do recorrente: Conforme art. 499 do CPC.

Interesse em recorrer: Aparece sempre que o recorrente possa buscar, hipoteticamente situação mais vantajosa com o julgamento do recurso do que aquela advinda da decisão impugnada. A expressão “vencida” do art. 499 deve ser entendida em sentido amplo, como qualquer hipótese em que a decisão não tenha proporcionado à parte tudo o que lhe era lícito esperar.

Dentre os requisitos extrínsecos encontram-se a tempestividade, a regularidade formal, o preparo e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Tempestividade: O recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. O

termo inicial é o primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão (art. 184, CPC).

Regularidade formal: todo recurso deve apresentar uma forma que o torne apto a alcançar seus objetivos.

Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer: Corresponde a renúncia ao direito de recorrer; a desistência do recurso ou então quando o recorrente pratica ato incompatível com a finalidade do recurso.

Preparo: Consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso, seja o depósito prévio quando previsto, como o pagamento das custas. À sanção para a falta deste requisito dá-se o nome de deserção”.(Liu Carvalho Bittencourt - liu.bittencourt@gmail.com – 03/11/2007).

3 O DEPÓSITO RECURSAL

Para interposição de alguns recursos, como o recurso ordinário, de revista, embargos infringentes no TST e de recurso extraordinário para o STF, inclusive o adesivo, nas condenações, se faz necessário a efetivação do depósito recursal, seja no valor da condenação ou seu arbitramento, até o limite máximo, previsto no art. 899 e parágrafos, CLT (CARRION, 2007).

O artigo 511 do CPC, com redação dada pela Lei n. 9756, de 17.12.98:

No ato de interposição do recurso, o recorrente, provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

O depósito recursal é um requisito de admissibilidade de recurso e tem previsão no art. 899, da CLT, e por ser obrigatório, o recurso será apreciado pelo Tribunal somente se efetuado no prazo estabelecido em lei, sob pena de deserção.

O instituto do depósito recursal passou a fazer parte da CLT por força do Decreto-Lei 75 de 1966, fundou-se na interpretação sistemática de recursos protelatórios por parte dos empregadores, postergando indefinidamente o cumprimento das sentenças em detrimento da necessidade de impor efetividade ao processo, face o caráter falimentar das verbas discutidas.

O Tribunal Superior do Trabalho entende através da Instrução Normativa 03 de 1993, como tendo o depósito recursal natureza jurídica de “garantia de execução futura”.

Conforme afirma Grazziontin “entendemos que a exigência do depósito recursal não está maculada pela inconstitucionalidade, sendo lícito pretender garantir o juízo mediante depósito, desde que observados os limites e as exceções previstas”.

Ementas nesse sentido:

DEPÓSITO RECURSAL. PRESSUPOSTO DE RECEBIMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE. O depósito recursal é garantia de execução, com sua constitucionalidade reconhecida (TST, Instrução Normativa 3/93). É pressuposto recursal que não ofende o amplo direito de defesa, nem seus meios. CF, art. 5º, LV (TRT/SP, AI 13.778/9.9, Valentin Carrion, AC. 9ª T. 11.537/96.0).

O depósito recursal tem função de garantir o juízo para efeito de execução. Ao recorrer, o reclamado deve efetuar o depósito vigente na data da interposição do recurso(...) (TST, E-RR 69.050/93.6, Ronaldo José Lopes Leal, Ac SBDI-1).

A Súmula n. 245, do TST, dispõe: “O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal”.

Incumbe ao juízo de admissibilidade *a quo*, portanto, aguardar a exaustão do prazo recursal para verificar se o depósito foi, ou não, efetuado, não considerando que a pertinente pretensão tenha sido exercida nos primeiros dias desse prazo, ou ao final deste.

Ementas nesse sentido:

“O depósito da importância da condenação deve ser feito dentro do prazo do recurso (RR. 1317/62, rel Min. Délio Maranhão)”.

“É de se haver por oportuno o depósito realizado no curso do prazo para recurso, embora posteriormente à apresentação deste. (ac. De 19.11.63, 3ª T., RR. 977/63, rel. Min. Delfim Moreira Júnior).

Conforme, art. 899 § 4º, da CLT, O depósito pecuniário deve ser feito em conta vinculada ao FGTS do trabalhador e, não tendo, será aberta, especialmente para essa finalidade.

3.1 O depósito recursal em relação às pequenas e microempresas

As micro e pequenas empresas na Justiça do Trabalho enfrentam grande problema para cumprir a exigência do depósito recursal devido ao alto valor desse depósito, pois muitas vezes a empresa não tem capacidade financeira para efetuar-lo. Esse fato além de

se apresentar como uma barreira à possibilidade de reexame do julgado pela Instância Superior gera também uma situação de desigualdade econômica entre as micro e pequenas empresas e as empresas de grande porte. Como consequência desse posicionamento as microempresas ficam prejudicadas quanto ao reexame da matéria julgada (BASTOS, 2010).

Nesse momento é mister distinguir a justiça gratuita e assistência judiciária gratuita.

Segundo Rodrigues Pinto (2009, p. 201):

A Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo (...) Já a Assistência Judiciária Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para suportar o pagamento de honorários advocatícios, de ser assistida por advogado sem ter que suportar o respectivo encargo.

Para Santana (2010) os institutos se completam, e não se misturam. A gradativa concessão da justiça gratuita às microempresas e empresas de pequeno porte, no processo do trabalho, não abrange a isenção do depósito recursal, pois a gratuidade da justiça abrange as taxas e emolumentos judiciais, cujo credor é o próprio Estado, enquanto que o depósito recursal é garantia do Juízo para futura execução, cujo credor é a parte vencedora no processo

No sentido de resguardar o preceito constitucional de “assegurar à todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”, alguns pronunciamentos judiciais vêm entendendo pela possibilidade de dispensa do depósito recursal às micro e pequenas empresas, a exemplo da seguinte Decisão proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Juiz relator Pedreira Cardoso:

JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO EMPREGADOR. A realidade sócio-econômica do País deve ser levada em consideração na análise dos fatos, pelo que o microempresário em dificuldades financeiras não deve ser privado da defesa se deus direitos em razão de não ter condições de efetivar o depósito recursal”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Acórdão redigido pelo Desembargador Afrânio Neves de Melo, também compartilhou deste entendimento ao julgar o Agravo de Instrumento 099/2001:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EFETIVÁ-LO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA EM CASOS EXTRAORDINÁRIOS. A assistência judiciária gratuita é assegurada constitucionalmente a todo aquele que comprove sua hipossuficiência (CF/88, art. 5º, LXXIV). Ao intérprete é vedado restringir ou distinguir onde a norma não faz. Agravo de Instrumento provido para desobstruir o Recurso Ordinário interposto.

Alguns Tribunais Regionais tem se posicionado em relação do depósito recursal conforme a Ementa apresentada e extraída do julgamento ocorrido em 06.08.2008, pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Desembargador Relator Brasilino Santos Ribeiro, em sede de AIRO nº 1021200780110017 TO, cuja decisão foi publicado no DJ edição do dia 29.08.2008:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O preparo, no âmbito trabalhista, está condicionado não somente ao recolhimento das custas. Logo, mesmo que concedida a gratuidade de justiça ao empregador, que afirma insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, pois ele não detém natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo, não estando abrangido pelas benesses deferidas ao recorrente. Assim, o recurso ordinário interposto sem o recolhimento do depósito recursal não merece conhecimento, por deserto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

No entanto decisões de Tribunais Regionais do Trabalho tem concedido a isenção do depósito recursal, a empregador pessoa física, beneficiário da justiça gratuita. É o que se extrai da ementa abaixo, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em julgamento do AIRO nº 02382200702102013, publicado no DJ edição do dia 03.02.2009, Desembargador Relator Eduardo de Azevedo Silva:

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. Não se pode considerar deserto o Recurso ordinário interposto sem o pagamento do depósito recursal quando o recorrente tem direito à justiça gratuita, vez que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura a prestação da assistência jurídica

integral e gratuita àqueles que comprovem a insuficiência de recursos. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Art. 5º LXXIV, CF/88, “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nesse contexto, que as micro e pequenas empresas se enquadram, visto que, a própria Constituição Federal e o seu Estatuto, já consolidaram que são hipossuficientes possibilitando que elas venham a ter “tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”. (Art. 179 – CF/88).

CONCLUSÃO

Pode-se perceber que o depósito recursal tem intenção de reprimir o uso indiscriminado de recursos trabalhistas com fito de postergar o pagamento dos créditos deferidos judicialmente aos empregados. Mas, a exigência do depósito recursal às micro e pequenas empresas, revela-se agressivo ao caput do artigo 5º da CF/88, pois o princípio da igualdade importa, inclusive em dar tratamento igual aos iguais e tratamento diferente aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ou seja, tratando de forma igualitária as empresas de portes diferentes, faz com que as micro e pequenas empresas não busquem a apreciação de seu inconformismo em relação à sentença prolatada em primeiro grau, visto que, o valor do depósito recursal acaba por descapitalizá-las, ficando assim, restringidas a ampla defesa nas reclamações trabalhistas contra elas propostas, inclusive, depositando os mesmos valores que qualquer outra empresa.

Foi publicada em 30/06/2010, a lei n. 12.275, de 29 de junho de 2010, que passou a exigir como requisito de admissibilidade do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, o depósito recursal de 50% do valor correspondente ao do recurso que teve denegado o seu prosseguimento, aumentando mais ainda as dificuldades de sobrevivência das micro e pequenas empresas.

Com o tratamento igualitário na Justiça do Trabalho em relação à todas as empresas, exigindo-se como requisito de admissibilidade recursal o depósito em conta vinculada do empregado, para fins de recebimento do recurso, verifica-se a grave situação imposta às micro e pequenas empresas que possuem um faturamento anual muito irrisório em relação às demais empresas, dificultando o acesso à justiça ao Órgão Superior.

O acesso aos Tribunais não pode ser restrito às grandes empresas, já que, o acesso à justiça é garantia constitucional e instrumento de pacificação social.

É necessária a aplicação e a interpretação da lei como ocorreu nos julgados citados, no sentido de isentar as micro e pequenas empresas do depósito recursal, de forma que estas venham a se beneficiar dos princípios constitucionais do acesso à justiça através duplo grau de jurisdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de; CARNEIRO, Athos Gusmão; DINAMARCO, Cândido Rangel; ALVIM, Arruda. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidades de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2575, 20 jul. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17003>. Acesso em: 26 jul. 2010.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. **A microempresa e seu caminhos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. V. I. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRAZZIOTIN, Marcelo Rugeri. "Tratamento Jurídico Diferenciado à Pequena Empresa no Processo do Trabalho". São Paulo. LTR 2004. P. 30.

GUIMARÃES. Berenice Santos. Seja dona do seu negócio. **Estudos SEBRAE**. Maio/junho/2004, p. 38-47, 2000.

Liu Carvalho Bittencourt -liu.bittencourt@gmail.com – Artigo 03/11/2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. RAIS **Relação Anual de Informações Sociais**. Publicações do MT. Ministério do trabalho: Senado Federal: Brasília, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 24^a ed. São Paulo: LTr, 1998.

NEVES DE MELO, Afrânio. **Acórdão em Agravo de Instrumento 099/2001**. Tribunal Regional do Trabalho. Diário da Justiça do Estado da Paraíba Data: 27/11/2002.

PEDREIRA CARDOSO, Carlos Alberto. **Acórdão em Recurso Ordinário. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**. Diário de Justiça do Estado de Sergipe Data: 18/04/2001.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7ªed. São Paulo. LTR. 2009,

SALEM NETO, José. **Vademecum processual trabalhista**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. 1999.

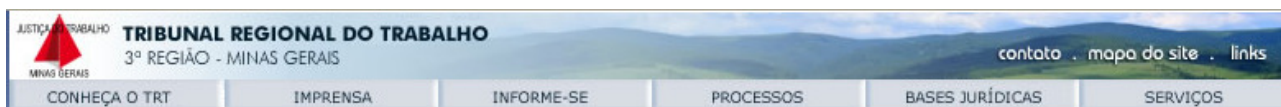
SANTANA, Pedro Henrique Mutti de. **A possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita às microempresas e empresas de pequeno porte na justiça do trabalho** - 2010. Disponível em < <http://www.jurisway.com.br>. > Acesso em 16.07.2010

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Desempenho exportador da micro e pequenas empresas brasileiras – 1998/2007: relatório final**. Brasília: Sebrae, 2008. 69 p.

TEIXEIRA Filho, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 10^a Ed. São Paulo:LTR, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**, 17^a ed. São Paulo: Leud, 1990.

ANEXOS:



Informe-se Cálculos Judiciais Depósitos Recursais

Dispositivos legais que norteiam o cabimento, o cálculo e o pagamento/recolhimento do depósito recursal no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

[Ato nº 334/2010 \(DEJT/TST 21.07.2010\)](#): "Edita os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal."

[Art. 899, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, CLT \(Decreto-Lei 5.452/1943\)](#).

[Instrução Normativa nº 03/1993/TST \(DJU 12.03.1993\)](#): "Interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92 (DOU de 24/12/92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho".

[Instrução Normativa nº 18/1999/TST \(DJU 12.01.2000\)](#): "Adota critérios de validade do comprovante de depósito recursal na Justiça do Trabalho."

[Instrução Normativa nº 26/2004/TST \(DJU 14.09.2004; REP. DJU 17.09.2004\)](#): "Dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal."

[Instrução Normativa nº 27/2005/TST \(DJU 22.02.2005; REP. DJU 05.07.2005\)](#): "Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004."

[Ato nº 04/2010 TST/GCGJT \(Divulgação: DEJT 05.05.2010\)](#): Dispensa a aposição nas guias eletrônicas do dígito verificador e do dígito identificador do órgão ou segmento do Poder Judiciário.

[Portaria nº 210/1997/TRT 3ª R. \(DJMG 31.12.1997\)](#): "Autoriza o Banco do Brasil S/A a movimentar contas de depósitos judiciais e recolhimentos de custas."

[Instrução Normativa nº 01/1998/TRT 3ª R. \(DJMG 13.05.1998\)](#): "Expede instruções complementares à aplicação da PORTARIA nº 210, de 15 de dezembro de 1997, do Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região."

[Instrução Normativa nº 15, 08/10/1998/TST \(DJU 15.10.1998\)](#) "Aprova normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho."

Orientações Jurisprudenciais

[TST/SDI 1](#) 13, 140, 217 e 264

[TRT 3ª R./Turmas](#) 05

ABELA DE VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS

DATA DE DIVULGAÇÃO	LEGISLAÇÃO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT/TST 21.07.2010	ATO Nº 334/2010	R\$ 5.889,50	R\$ 11.779,02	R\$ 11.779,02
DEJT/TST 16.07.2009	ATO Nº 447/2009	R\$ 5.621,90	R\$ 11.243,81	R\$ 11.243,81

V. Ato Conjunto TST/CSJT nº 15, de 05.06.2008 (DJU 09.06.2008), que "Institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho" e estabelece em seu art. 6º que considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho, e que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

DATA DA PUBLICAÇÃO	LEGISLAÇÃO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DJU 21.07.2008	ATO Nº 493/2008	R\$ 5.357,25	R\$ 10.714,51	R\$ 10.714,51
DJU 19.07.2007	ATO 251/2007	R\$ 4.993,78	R\$ 9.987,56	R\$ 9.987,56
DJU 17.07.2006	ATO GP 215/2006	R\$ 4.808,65	R\$ 9.617,29	R\$ 9.617,29
DJU 29.07.2005	ATO GDGCJ GP 173/2005 alterado pelo ATO 179/2005	R\$ 4.678,13	R\$ 9.356,25	R\$ 9.356,25
DJU 05.08.2004	ATO GP 371/2004	R\$ 4.401,76	R\$ 8.803,52	R\$ 8.803,52
DJU 25.07.2003, REP.DJU 31.07.2003	ATO GP 294/2003	R\$ 4.169,33	R\$ 8.338,66	R\$ 8.338,66

DJU 25.07.2002	ATO GP 284/2002	R\$ 3.485,03	R\$ 6.970,05	R\$ 6.970,05
DJU 26.07.2001 (OBS.: JORNAL QUE SO CIRCULO 01.08.2001)	ATO.GDGCJ.CP 278/2001	R\$ 3.196,10	R\$ 6.392,20	R\$ 6.392,20
DJU 26.07.2000	ATO.GP 333/00	R\$ 2.957,81	R\$ 5.915,62	R\$ 5.915,62
DJU 02.08.1999	ATO.GP 237/99	R\$ 2.801,49	R\$ 5.602,98	R\$ 5.602,98
DJU 31. 07.1998	ATO.GP 311/98	R\$ 2.709,64	R\$ 5.419,27	R\$ 5.419,27
DJU 01.08.1997	ATO.GP 278/97	R\$ 2.591,71	R\$ 5.183,42	R\$ 5.183,42
DJU 05. 09.1996	ATO.GP 631/96	R\$ 2.446,86	R\$ 4.893,72	R\$ 4.893,72
DJU 30. 08.1995	ATO.GP 804/95	R\$ 2.103,92	R\$ 4.207,84	R\$ 4.207,84
DJU 04. 08.1994 Rep. 05.08.1994	ATO.GP 409/94	R\$ 1.577,39	R\$ 3.154,78	R\$ 3.154,78
DJU 04. 07.1994	ATO.GP 332/94	R\$ 1.538,10	R\$ 3.076,21	R\$ 3.076,21
DJU 16. 05.1994	ATO.GP 235/94	CR\$2.050.210,12	CR\$ 4.100.420,44	CR\$ 4.100.420,44
DJU 23.03.1994	ATO.GP 116/94	CR\$1.003.038,22	CR\$ 2.006.076,54	CR\$ 2.006.076,54
DJU 17. 01.1994	ATO.GP 018/94	CR\$ 504.927,39	CR\$ 1.009.854,79	CR\$ 1.009.854,79
DJU 16.11.1993	ATO.GP	CR\$ 269.567,77	CR\$ 539.135,55	CR\$ 539.135,55

	1040/93			
DJU 13. 09.1993	ATO.GP 879/93	CR\$ 148.195,59	CR\$ 296.391,18	CR\$ 296.391,18
DJU 02.07.1993	ATO.GP 723/93	Cr\$84.838.333,31	Cr\$ 169.676.666,55	Cr\$169.676.666,55
DJU 29.04.1993	ATO.GP 583/93	Cr\$52.401.688,27	Cr\$ 104.803.376,50	Cr\$104.803.376,50
DJU 12.03.1993 Rep. 16.03.1993	ATO.GP 478/93	Cr\$32.138.416,20	Cr\$ 64.276.833,20	Cr\$ 64.276.833,20
DOU 24.12.1992	Lei nº 8542, art. 8º	Cr\$20.000.000,00	Cr\$ 40.000.000,00	Cr\$40.000.000,00
DOU 04.03.1991	Lei nº 8177, art. 40	Cr\$ 420.000,00	Cr\$ 840.000,00	Cr\$ 840.000,00

*Fontes: Arquivos da DSDLJ e site do Tribunal Superior do Trabalho
(<http://www.tst.gov.br/>)*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEI DO TRABALHO – CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do

depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de referência regional.

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 - TST

(DEJT/TST

12.08.2010)

Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23/ 12/92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho e a Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce o § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

I – Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$5.889,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos **subseqüentes**, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) para o recurso de agravo de instrumento, o valor do “depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar”;

b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

c) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

d) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

e) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária;

f) nas reclamações **plúrimas** e nas em que houver substituição processual,

será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo;

g) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;

h) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

III - Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de R\$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subseqüentes, salvo o depósito do agravo de instrumento, previsto na Lei nº 12.275/2010, observando-se o seguinte:

a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do juízo da causa;

b) com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução; se absolutória, será liberado o levantamento do valor do depositado e seus acréscimos.

IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) a inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "à execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução "embargos à execução";

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo,

sem qualquer limite;

d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do juízo da execução;

e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exeqüente os valores disponíveis, no limite da quantia exeqüenda, prossequindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

V - Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.

VI - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

VII - Toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação m grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também ara fins de depósito.

VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS u em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição o juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI, salvo no que se refere à comprovação do depósito recursal em agravo de instrumento, que observará o disposto no art. 899, § 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 12.275/2010.

IX - é exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.

X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida, da

herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF).

XI - Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

XII - Os processos em curso no período intercorrente entre 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, data da vigência desta Instrução Normativa, serão a ela adequados quanto ao depósito para recurso, por iniciativa do juiz ou órgão julgador competente, que determinará, quando for o caso, a intimação da parte para que regularize o depósito no prazo de oito dias.

XIII - Havendo acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, o valor disponível será liberado em favor da parte depositante.

XIV - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de março de 1993 e será reexaminada, no que couber, para guardar conformidade com o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 836 - 6/ DF, ficando revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 1991, deste Tribunal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999 – TST

(DJU 12.01.2000)

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

Luzia de Andrade Costa Freitas - Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004 – TST

(DJU 14.09.2004; REP. DJU 17.09.2004)

Dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal.

O Tribunal Superior do Trabalho, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e legais,

Considerando que o depósito recursal, nos termos do art. 899 da CLT, deve ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta para fim específico;

Considerando que os recolhimentos, a título de depósito recursal, realizam-se por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de conformidade com o disposto no item 10.2 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004;

Considerando a possibilidade da emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme previsto no item 4.1.1 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004;

Considerando a inovação trazida pela Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004, item 10.4, autorizando o recolhimento do depósito recursal mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, emitida pelo aplicativo "SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), sem prejuízo do uso da GFIP avulsa;

RESOLVEU expedir as seguintes instruções:

I - O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT poderá ser efetuado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme Anexo 1, ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal (Anexo 2).

II - A GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título "Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho".

III - O empregador que fizer uso da GFIP gerada eletronicamente poderá efetuar o recolhimento do depósito judicial via Internet Banking ou diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados.

IV - A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente

autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking" (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Sala de Sessões, 2 de setembro de 2004.

Valério Augusto Freitas do Carmo - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) OS ANEXOS MENCIONADOS NO TEXTO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NOS ENDEREÇOS ABAIXO:

ANEXO I: (http://www.tst.gov.br/DGCJ/IndiceResolucoes/Resolucoes/res124_an1.jpg)

ANEXO II: (http://www.tst.gov.br/DGCJ/IndiceResolucoes/Resolucoes/res124_an2.jpg)

ANEXO

III: (http://www.tst.gov.br/DGCJ/IndiceResolucoes/Resolucoes/res124_an3.jpg)

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005 - TST

(DJU 22.02.2005 - REPUBLICAÇÃO: DJU 05.07.2005)

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. 790-A da CLT são isentos do pagamento de emolumentos.

- Nota: Parágrafo único acrescentado pela Resolução TST nº 133, de 16.06.2005 (DJU 05.07.2005).

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATO TST/GCGJT Nº 04, DE 03 DE MAIO DE 2010

(Divulgação: DEJT 05.05.2010)

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando que, com a implantação e padronização da numeração de processos no âmbito de todo o Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, as guias destinadas ao recolhimento dos depósitos recursal e judicial, bem como das custas e emolumentos, disponibilizadas eletronicamente pelas instituições oficiais e demais órgãos públicos não mais contemplam espaços suficientes à

aposição da integralidade dos números identificadores;

Considerando que as referidas guias são utilizadas para a comprovação de recolhimentos no âmbito da Justiça do Trabalho e também como pressuposto da admissibilidade de recursos;

Considerando a necessidade de garantir aos jurisdicionados e advogados maior segurança jurídica na prática dos atos processuais de preenchimento das respectivas guias;

Considerando a ausência de normatização específica pelo Conselho Nacional de Justiça em relação à matéria e que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinar, ainda que em caráter emergencial, a adequação dos procedimentos ao novo critério de numeração;

R E S O L V E:

Art. 1º Até ulterior modificação do parâmetro de caracteres numéricos do campo destinado à inserção da identificação do processo judicial nas guias eletrônicas em uso na Justiça do Trabalho, com a observância da numeração única instituída pela Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, fica dispensada a aposição nas respectivas guias do dígito verificador e do dígito identificador do órgão ou segmento do Poder Judiciário de que tratam os parágrafos segundo e quarto do art. 1º da mencionada Resolução do CNJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Brasília, 03 de maio de 2010.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 210, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997 – TRT 3ª R.

(DJMG 31.12.1997)

Autoriza o Banco do Brasil S/A a movimentar contas de depósitos judiciais e

recolhimentos de custas.

O PRESIDENTE do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando a necessidade de ampliar a capacidade de atendimento aos usuários desta Justiça Especializada, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Banco do Brasil S/A a movimentar contas de depósitos judiciais e recolhimentos de custas, na Terceira Região, sem prejuízo da movimentação feita na Caixa Econômica Federal, ficando a escolha a critério da parte.

Art. 2º Para cada depósito efetuado será aberta uma conta em nome do beneficiário, a qual deverá ser corrigida monetariamente conforme legislação vigente.

Art. 3º Os depósitos e levantamentos serão efetuados através de guia própria a ser fornecida pelo banco autorizado.

Art. 4º As agências do Banco do Brasil S/A deverão manter, para conferência, cartões de assinatura do MM. Juiz Presidente e do Diretor de Secretaria de cada Junta de Conciliação e Julgamento existente em sua área, bem como de seus respectivos substitutos.

Art. 5º Todas as guias de depósito/levantamento serão expedidas em cinco vias, já carbonadas, sendo: 1ª via, comprovante do depositante; 2ª via, destinada ao processo; 3ª via, destinada à agência arrecadadora; 4ª via, comprovante do Banco do Brasil S/A após o saque, e, 5ª via, comprovante do processo, após o levantamento.

Art. 6º Deverão ser preenchidos, nos campos próprios da guia de depósito/levantamento, o número da agência arrecadadora, a Junta, o número do processo, o nome do beneficiário ou de seu procurador constituído nos autos, com respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º Após o recebimento dos depósitos judiciais, a agência arrecadadora deverá devolver às MM. Juntas as vias destinadas ao processo e à autorização de levantamento.

Art. 8º Os levantamentos serão autorizados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto regimental e as vias destinadas ao levantamento somente deverão ser assinadas quando, na época própria, o interessado comparecer na Secretaria da Junta para seu recebimento.

Art. 9º O Diretor de Secretaria, no caso de mudança do procurador, poderá autorizar a inclusão do outro nome no verso das vias que autorizam o levantamento.

Art. 10. Após o levantamento dos valores da conta, a agência arrecadadora devolverá às MM. Juntas o respectivo comprovante, o qual deverá conter o recibo do beneficiário ou de seu procurador, para juntada aos autos.

Art. 11. Quando houver importância depositada à disposição do Juízo, a liberação se fará exclusivamente através de alvará judicial assinado pelo MM. Juiz Presidente e pelo Diretor de Secretaria da Junta, identificadas as assinaturas através de carimbo ou outro meio, vedado o uso de rubrica.

Parágrafo único. É vedado o uso de carbono em assinatura na via de levantamento da guia de depósito, podendo esta ser recusada pelas agências do Banco do Brasil S/A.

Art. 12. O MM. Juiz Presidente exercerá fiscalização permanente no controle do levantamento dos depósitos, podendo a qualquer tempo solicitar ao banco autorizado extrato para conferência da movimentação das contas referentes aos processos de sua competência.

Art. 13. Encerrado o processo e existindo depósito judicial, antes de se remeterem os autos ao arquivo, o MM. Juiz Presidente determinará o seu levantamento, fornecendo alvará à parte interessada.

Art. 14. A douta Corregedoria Regional, se entender necessário, expedirá instruções complementares.

Gabriel de Freitas Mendes - Juiz Presidente do TRT da 3ª Região

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 30 DE ABRIL DE 1998 – TRT 3ª R.

(DJMG 13.05.1998; REP. DJMG 15.05.1998)

Expede instruções complementares à aplicação da PORTARIA nº 210, de 15 de dezembro de 1997, do Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho

da 3ª Região.

Os MM. JUÍZES CORREGEDOR E VICE-CORREGEDOR do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando o disposto no art. 14 da Portaria nº 210, de 15 de dezembro de 1997, do Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, RESOLVEM:

Art. 1º Estendem-se ao Banco do Brasil S/A, no que couberem, as disposições do Provimento nº 26, de 05 de outubro de 1988, relativas ao movimento de custas e depósitos judiciais.

Art. 2º Quando ocorrer penhora sobre dinheiro, o valor respectivo poderá ser depositado também no Banco do Brasil S/A, ainda quando seja ele o executado, nos termos do art. 666 do CPC.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1998.

Antônio Miranda de Mendonça - Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região

Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

(DJU 15.10.1998)

Aprova normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

considerando o cancelamento dos Enunciados 216 e 165;

considerando a nova regulamentação do depósito recursal constante da Circular nº 149/98, da Caixa Econômica Federal, publicada no Diário Oficial da União de 04.09.1998;

considerando a necessidade de uniformização de entendimentos quanto à regularidade do depósito recursal na Justiça do Trabalho;

R E S O L V E

Que a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 e seus subitens, da Circular nº 149/98(*), da Caixa Econômica Federal, a seguir transcrita:

- (*) Nota: A Circular Caixa nº 149/1998 (DOU 04.09.1998) foi revogada pela Circular CAIXA nº 151/1998 (DOU 21.10.1998) e, atualmente, o assunto está regulamentado pelo Item 12 e subitens (transcritos ao final deste documento) da Circular Caixa nº 372, de 25.11.2005 (DOU 29.11.2005).

"5. DO DEPÓSITO RECURSAL

5.1 Depósito, referente a causas trabalhistas, previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, efetuado como condição necessária à interposição de recurso contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

5.2 Deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, mediante GRE, avulsa e apresentada em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª Via - CAIXA/BANCO;
- 2ª Via - EMPREGADOR;
- 3ª Via - PROCESSO/JCJ.

5.3 Cada GRE abrigará o depósito recursal relativo a apenas um processo, identificado no campo 17, e poderá ser autenticada em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito.

5.4 São informações indispensáveis à qualificação dos recolhimentos referentes ao depósito recursal.

5.4.1 Do Depositante (Empregador)

- Razão Social/Nome do Empregador (campo 03);

- CGC/CNPJ/CEI (campo 04);

- Endereço (campos 05 a 09).

5.4.1.1 Na inexistência por impossibilidade de cadastramento do empregador junto ao CGC/CNPJ/CEI, admite-se, excepcionalmente, a indicação do CPF do empregador.

5.4.1.2 No caso de empregado doméstico deverá ser indicado o número do CPF do empregador.

5.4.2 Do Trabalhador

- Nome (campo 21);

- Número PIS/PASEP (campo 23).

5.4.2.1 No caso de Sindicato, Federação ou Confederação atuando como substituto processual, deverá ser informado, no campo 21, o nome/razão social do mesmo.

5.4.2.2 Tratando-se de ação conjunta, deverá ser indicado, no campo 21, o nome de um dos reclamantes, seguido da expressão "E OUTROS".

5.4.2.3 Na hipótese da inexistência, por impossibilidade de cadastramento do trabalhador junto ao cadastro do PIS/PASEP e para aqueles cujas relações trabalhistas tenham encerrado anteriormente a 01/01/72, admite-se, excepcionalmente, a indicação do número do Processo/Juízo.

5.4.3 Do Processo

- Informações complementares (campo 17): deverá ser preenchido com o número do processo, bem como do Juízo correspondente (na forma: nº do processo, Seção, Vara, etc.).

5.4.4 Do Depósito

- Competência (campo 18) - deverá ser preenchido no formato MM/AA correspondente ao mês/ano em que o recolhimento está sendo efetuado;

- Código de recolhimento (campo 19): deverá ser preenchido sempre com o código 418;

- Valor (campo 27): deverá ser preenchido com o valor determinado pelo Juízo.

5.5 A movimentação da conta aberta para abrigar depósito recursal dar-se-á,

exclusivamente, através de Alvará Judicial, em qualquer Agência da CAIXA ou, não estando esta presente na localidade, em qualquer banco integrante da rede arrecadadora e pagadora do FGTS.

5.5.1 O Alvará deverá ser dirigido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mantenedora legal das contas vinculadas do FGTS), devendo nele constar:

- identificação do processo;
- identificação do depositante;
- nome(s) do(s) beneficiário(s) e forma de rateio (percentual/valor), quando for o caso."

Sala de Sessões, 8 de outubro de 1998.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS - Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Circular Caixa nº 372, de 25.11.2005 (DOU 29.11.2005), Item 12 e subitens:

"12 DO DEPÓSITO RECURSAL – CÓDIGO 418

12.1 Depósito estabelecido pelo art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devido em decorrência de processo trabalhista, como condição essencial à interposição de recurso do empregador contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

12.2 Deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, mediante apresentação da guia de recolhimento, em 2 (duas) vias com a seguinte destinação:

1ª Via - CAIXA/BANCO CONVENIADO

2ª Via – EMPREGADOR

12.3 Cada guia de recolhimento corresponde ao depósito recursal relativo apenas a um processo.

12.3.1 A guia de recolhimento pode ser quitada em qualquer agência da CAIXA ou dos Bancos conveniados.

12.4 A guia para fins de depósito recursal pode ser apresentada de duas formas:

- Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho - emitida pelo

SEFIP

Plataforma Gráfica;

- GFIP Avulsa.

12.4.1 Para o preenchimento da GFIP avulsa deve-se observar as instruções constantes no item 4.4 e subitens.

12.4.2 O não preenchimento dos campos será motivo de recusa do recebimento da GFIP pelos bancos.”

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS / SDI 1 – TST

13. APPA. DEC-LEI 779/1969. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO. (INSERIDA EM 14.03.1994)

140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (INSERIDA EM 27.11.1998 - alterada DJU 20.04.2005)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

217. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. (INSERIDA EM 02.04.2001)

Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos.

264. DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. (INSERIDA EM 27.09.2002)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS – TRT 3ª R.

05. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL.

A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal.

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
dsdlj@trt3.jus.br